



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo no qual tramita o Pregão Eletrônico n.º 023/2025-TJAM.

No curso do procedimento licitatório, em consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF (2464951), verificou-se a existência de Ocorrência Impeditiva Indireta em nome da empresa **Macro Serviços Conservação e Limpeza Ltda. - CNPJ n.º 12.282.352/0001-66**, conforme Certidão SECOP/COLIC (2464954).

Encaminhamento SECOP/COLIC (2464955) informa:

Instada a se manifestar, a licitante deixou de apresentar sua manifestação.

Diante do exposto, com fulcro na cláusula 13.3.3 do Edital, **encaminha-se à AJAP para análise e manifestação**, a fim de subsidiar a decisão quanto à participação da licitante no certame.

É o relatório.

O questionamento suscitado refere-se à possibilidade de participação da empresa no procedimento licitatório frente à existência da ocorrência de impedimento indireto.

### 1. DO IMPEDIMENTO DE LICITAR

A sanção em voga está prevista no inciso III do artigo 156 da Lei n.º 14.133/2021, e o § 4.º do mesmo artigo dispõe:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

III - impedimento de licitar e contratar;

(...)

§ 4º A sanção prevista no inciso III do *caput* deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI, e VII do *caput* do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

Sendo, no caso concreto, a penalidade aplicada pelo Centro de Serviço de Logística do Banco do Brasil de Minas Gerais, os efeitos do impedimento restringem-se aos órgãos da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, não produzindo nenhum efeito nas licitações e contratações com as demais esferas da Administração Pública.

**Apesar da impossibilidade de restringir a participação da licitante em decorrência da ocorrência encontrada, vale abordar especificamente este tema para entendimento geral em casos futuros.**

### 2. DA OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA

As ocorrências impeditivas indiretas registradas no SICAF são resultado do cruzamento de informações sobre o quadro societário das empresas, no intuito de dar subsídios para que seja evitado possível tentativa de burla à penalidade de declaração de inidoneidade, impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública ou suspensão temporária de licitar com a Administração, por intermédio de outra empresa, pertencente, via de regra, aos mesmos sócios ou cônjuges de sócios e que atue na mesma área.

Cumprir registrar o texto da Instrução Normativa n.º 3/2018 - SEGES:

Art. 29. Caso conste na Consulta de Situação do Fornecedor a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, **o gestor deverá diligenciar para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas.**

§ 1º A tentativa de burla pode ser verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares, dentre outros.

§ 2º É necessária a convocação do fornecedor para manifestação previamente à sua desclassificação.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado quando da emissão de nota de empenho, contratação e pagamento, previstos nos arts. 28 e 29.

O caso em questão demonstra a existência de um sócio em comum entre as empresas, o que planta a suspeita de fraude.

Embora o Relatório do SICAF indique que o mencionado sócio está inativo na empresa licitante há 9 (nove) anos, não há informações sobre a movimentação societária de ambas as empresas, nem mesmo a data de instituição, localização e o objeto da nova sociedade, dados essenciais para a análise completa da situação.

A empresa licitante, embora convocada à se manifestar, conforme o § 2º acima citado, ficou inerte e não fez uso de seu direito de contraditório e ampla defesa.

Neste sentido, o Acórdão n.º 2.914/2019 do Plenário do TCU, relatado pelo Ministro Benjamim Zimler:

Nessa análise, diversos fatores devem ser investigados. A título exemplificativo, deve-se apurar as condições de constituição da pessoa jurídica ou do início da sua relação com os sócios da empresa sancionada; a atividade econômica desenvolvida pelas empresas; a composição do quadro societário e identidade dos dirigentes/administradores; compartilhamento de estrutura física ou de pessoal etc.

Se ao término das mencionadas diligências forem apurados indícios de fraude à sanção anteriormente aplicada, então será necessária a instauração do processo administrativo específico, tendente a apurar em detalhes a conduta, bem como viabilizar o contraditório e ampla defesa prévios<sup>[1]</sup>.

Ainda sobre a análise a ser feita quando é identificada uma ocorrência impeditiva indireta, o Acórdão n.º 534/2020 da Primeira Câmara do TCU:

9.3.1. recusa de proposta de licitante com fundamento na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do cadastro da empresa no Sicaf, em desacordo com o entendimento constante dos Acórdãos 2.218/2011-TCU-1ª Câmara e 1.831/2014-TCU-Plenário, ou seja, sem que houvesse elementos adicionais suficientes para caracterizar possível tentativa de burla à penalidade de inidoneidade e de impedimento de contratar ou licitar com a Administração Pública, por intermédio de constituição de outra sociedade empresarial pertencente aos mesmos sócios e que atue na mesma área; 9.3.2. desclassificação de proposta de licitante com base na existência de ocorrências impeditivas indiretas de licitar constantes do cadastro da empresa no Sicaf, sem convocação prévia do licitante para sobre elas se manifestar, em desacordo com o que prevê art. 29 da Instrução Normativa Seges/MPDG 3/2018, de 26/4/2018.

### 3. DA CONCLUSÃO

Assim, esta Assessoria demonstra a possibilidade legal da utilização da participação da empresa **Macro Serviços Conservação e Limpeza Ltda.** - CNPJ n.º 12.282.352/0001-66, apesar da existência de ocorrência de impedimento indireto, já que a penalidade aplicada somente tem abrangência na esfera do Estado de Minas Gerais, tudo conforme o art. 156, inc. III e § 6.º, da lei n.º 14.133/2021.

É a manifestação.

Devolve-se os autos à Coordenadoria de Licitação para dar prosseguimento ao feito.

Manaus, data registrada no sistema.

*(assinatura eletrônica)*

**Raphael Guidão Marques**

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência

[1] [https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/\\*/NUMACORDAO%253A2914%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%25](https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2914%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%25)



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 25/09/2025, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2465430** e o código CRC **FFFE241F**.